



Número: **0600403-12.2020.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600239-02.2020.6.18.0015**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGELO JOSE SENA SANTOS (IMPETRANTE)	ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO REDENÇÃO SEGUINDO EM FRENTE (LITISCONSORTE)	ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (ADVOGADO)
JUIZ DA 015ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54219 20	16/10/2020 22:13	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

“Art. 5º, XVI da CF:

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

ANGÊLO JOSÉ SENHA SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n.1817834-SSP-PI, inscrito no CPF sob o n.838.359.203-59, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Mendes, n.1016, Centro, Cidade de Redenção do Gurguéia-PI e a **COLIGAÇÃO REDENÇÃO SEGUINDO EM FRENTE**, neste ato representado por **ALDECIR RAMOS MAIA DOS SANTOS**, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF nº 520.801.533-15, RG n.1.334.479, inscrição eleitoral n.033314581562, telefone celular Whatsapp n.(86) 981038863, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, sob nº156, Bairro Centro, na Cidade de Redenção do Gurguéia-PI, CEP nº 64.9150-000, vem, por seu advogado e advogada devidamente constituídos que a esta subscrevem (Instrumento Procuratório incluso), a presença de Vossa Excelência, adargado nos na Lei 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA.

com pedido de liminar,

Contra ato do MM. JUIZ DA 15ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE BOM JESUS-PI, nos autos da Ação Inibitória Eleitoral com Pedidos de Tutela de Urgência Antecipada e Astreintes, Processo nº-----0600239-02.2020.6.18.0015, a ser notificado na 015ª Zona Eleitoral de Bom Jesus-PI cidade de Bom Jesus - PI, consoante fundamentos adiante expendidos:

I - DOS FATOS



O MPE ajuizou ação inibitória eleitoral na origem em face dos Impetrantes, exclusivamente, alegando que os mesmos estão violando as regras sanitárias de propagação da COVID-19 para o pleito eleitoral do corrente ano.

Aduz que durante o início da campanha eleitoral candidatos e coligações vem realizando uma séria de eventos potencialmente capazes de ameaçar a saúde pública, por conta do desrespeito aos protocolos expedidos pelos órgãos competentes.

Aduz ainda que os Impetrantes já realizaram eventos em descumprimento as normas sanitárias, e que se continuarem irão provocar aumento de contágio pelo COVID.

Relata que a realização de eventos e a inauguração do comitê implicam em perigo de aglomeração de pessoas, com potencial para descumprir normas vigentes no combate à pandemia da COVID-19, além de impactar na salubridade do processo eleitoral e expor a vida dos eleitores e dos próprios candidatos envolvidos.

Dessa forma, requereu liminarmente a concessão da tutela inibitória como medida coercitiva para que sejam cumpridas as regras sanitárias, elencando todas as medidas a serem aplicadas na campanha eleitoral dos Impetrantes, sem no entanto PEDIR A PROIBIÇÃO DOS ATOS DE CAMPANHA QUE IMPLIQUEM EM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, apenas e tão somente que obedeçam as normas sanitárias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada descumprimento.

Assim, após a conclusão dos autos, **o juízo de piso concedeu tutela de urgência deferindo ULTRA PETITA a tutela requerida e determinando que todas as Coligações e Candidatos se ABSTENHAM de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações**, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada descumprimento.

Dentre as medidas deferidas, chama atenção que na decisão atacada o juiz de piso além de decidir **ULTRA PETITA, visto que em nenhum momento o MPE requereu medida tão rigorosa**, ficou estabelecido a proibição total dos atos de campanha que possa promover aglomeração, como carreta, passeata, e outros atos democráticos, o que não pode ser admitido.

Chama atenção o fato da ação ter sido ajuizada apenas e tão somente contra os Impetrantes, e o juiz de piso na tentativa de dar uma roupagem melhor a sua decisão, avança e vai além dos pedidos, diga-se **ULTRA PETITA, impondo tal obrigação a todas as coligações e candidatos de Redenção, Currais e Bom Jesus.**

Acontece que os Impetrantes tem já agendado a inauguração do Comitê e Carreta para o dia 17/10/2020, sendo comunicado da decisão às 17h e 30min do dia 16/10/2020.



Diante disso, só cabe aos Impetrantes ajuizarem a presente ação mandamental a fim de que seja cassada a decisão de piso, pois as medidas sanitárias são realizadas pelas autoridades competentes, bem como já existe multa estabelecida por Decreto Estadual em caso de descumprimento.

III - DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA E DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que se visa desconstituir por meio do presente *mandamus* foi proferida em **16/10/2020** (em anexo), estando, portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Já com relação ao cabimento, como é cediço, ainda que divergente de uma boa parte da doutrina e da jurisprudência pátrias é de se verificar as restrições que tecem a ação de segurança, mormente no tocante ao seu cabimento.

Assim, em razão de seu berço e natureza constitucionais, ela deve ser tratada com grandeza e generosidade, ainda mais quando se tem em conta o seu enquadramento entre as garantias fundamentais, sob pena de amesquinhar e reduzirmos a própria garantia concedida.

Portanto, as configurações do *writ* já se encontram delimitadas no Texto Magno: proteção a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Impor mais limites significa amputar o mandado de segurança, desvirtuando sua natureza e finalidade.

No caso dos autos, a autoridade coatora violou direito líquido e certo dos Impetrantes, mormente por se tratar de período eleitoral e estarem intimidados de usarem o seu direito de reunião, garantido constitucionalmente e, pasmem, de usarem o material de campanha por força de determinação judicial.

Por conseqüência, o presente *mandamus* é cabível à espécie ante por se tratar de decisão irrecurável e que viola o direito de reunião dos Impetrantes, garantido constitucionalmente como direito fundamental.



IV - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES

IV. 1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE REUNIÃO – VIOLAÇÃO DA ADPF 187/DF - EXISTÊNCIA DE DECRETO FIXANDO MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS SANITÁRIAS

Inicialmente, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 187/DF, que a liberdade de reunião e de associação constitui por si só uma das mais importantes conquistas da civilização moderna e que sua restrição, por si só é contrária ao texto constitucional. Portanto, a autoridade da decisão aqui trazida como paradigma, com a devida vênia parece ter sido descumprida pela decisão agravada, que impediu os Impetrantes de adotarem quaisquer medidas.

Os fatos aqui narrados merecem pronta resposta desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pois a decisão atacada faz letra morta a nossa Carta Magna que, em pleno Estado Democrático de Direito, mais se parece com um retrocesso aos tempos da ditadura, já que houve uma prévia e grave censura ao ato público que se pretende realizar e aos seus próprios idealizadores.

A seguir são destacados cruciais trechos do percuciente voto da lavra do eminente relator, Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADPF 187/DF apreciada pelo plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal que demonstram a afinidade das matérias tratadas tanto no caso paradigma quanto no caso trazido nestes autos e, decorrência da decisão agravada;

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL – ADPF CONHECIDA. [...] “MARCHA DA MACONHA” – MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) – A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO – ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E O PONIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES – VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS – O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À



LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL – CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) – APROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA

SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA – AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO – LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.”



(STF - ADPF: 187 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

Outro importante precedente que deve ser citado para fins de análise da tese jurídica presente na presente medida refere-se à ADI 1.969/DF, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.

II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (WilleZurVerfassung).

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.”

(STF - ADI: 1969 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-02 PP-00362 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 63-88) (grifo nosso)

Quando proferiu o seu brilhante voto condutor da unanimidade nos autos da ADI 1.969/DF, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, assentou taxativamente:

“[...] A questão sob exame, no entanto, não guarda qualquer semelhança com tal hipótese. Na verdade, o Decreto distrital 20.098/99 **simplesmente inviabiliza a liberdade de reunião e de manifestação**, logo na Capital



Federal, em especial na emblemática Praça dos Tres Poderes, “local aberto ao público” que, na concepção do genial arquiteto que a esboçou, **constitui verdadeiro símbolo de liberdade e cidadania do povo brasileiro.**”

Tal como naquele julgamento, no caso dos autos está-se diante da intimidação de realização de manifestação na cidade de Redenção do Gurguéia - PI, local onde historicamente se realizam muitas das manifestações dos mais variados seguimentos de nossa cidade. Em recente decisão, nos autos da PET 8.830 MC/DF, proferida em 07 de maio de 2020, ou seja, já em pleno pico de pandemia e em plena vigência do Decreto Distrital que também proíbe a aglomeração de pessoas, o eminente decano do STF, Ministro Celso de Mello, fez questão de enfatizar que:

“[...] Na realidade, esses julgamentos revelam o caráter seminal da liberdade de reunião, destacando-lhe o sentido de instrumentalidade de que ele se reveste, ao mesmo tempo em que enfatizam a íntima conexão que existe entre essa liberdade jurídica e o direito fundamental à livre manifestação do pensamento. O Supremo Tribunal Federal, em ambos os casos, deixou claramente consignado que o direito de reunião, enquanto direito-meio, atua em sua condição de instrumento viabilizador do exercício da liberdade de expressão, qualificando-se, por isso mesmo, sob tal perspectiva, como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil, mediante exposição de ideias, opiniões, propostas, críticas e reivindicações, no processo de tomada de decisões em curso nas instâncias de Governo. É por isso que esta Suprema Corte sempre teve a nítida percepção de que há, entre as liberdades clássicas de reunião e de manifestação do pensamento, de um lado, e o direito de participação dos cidadãos na vida política do Estado, de outro, um claro vínculo relacional, de tal modo que passam eles a compor um núcleo complexo e indissociável de liberdades e de prerrogativas político-jurídicas, o que significa que o desrespeito ao direito de reunião, por parte do Estado e de seus agentes, traduz, na concreção desse gesto de arbítrio, inquestionável transgressão às demais liberdades cujo exercício possa supor, para realizar-se, a incolumidade do direito de reunião, tal como sucede quando autoridades públicas impedem que os cidadãos manifestem, pacificamente, sem armas, em passeatas, marchas, carreatas ou encontros realizados em espaços públicos, as suas ideias e a sua pessoal visão de mundo, para, desse modo, propor soluções, expressar o seu pensamento, exercer o direito de petição e, mediante atos de proselitismo, conquistar novos adeptos e seguidores para a causa que defendem. A praça pública, desse modo, desde que respeitado o direito de reunião, passa a ser o espaço, por excelência, do debate, da persuasão racional, do discurso argumentativo, da transmissão de ideias, da veiculação de opiniões.



Em uma palavra, a praça ocupada pelo povo converte-se naquele espaço mágico em que as liberdades fluem sem indevidas restrições governamentais, inclusive quando emanadas do Poder Judiciário. Qualquer que seja a finalidade que motive o encontro ou agrupamento de pessoas, não importando se poucas ou muitas, com ou sem razão, mostra-se essencial que a reunião, para merecer a proteção constitucional, seja pacífica, vale dizer, que se realize “sem armas”, sem violência ou incitação ao ódio ou à discriminação, cumprindo ter presente, quanto a tal requisito, a advertência de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo V/604, item n. 10, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT), para quem “(...) a polícia não pode proibir a reunião, ou fazê-la cessar, pelo fato de um ou alguns dos presentes estarem armados. As medidas policiais são contra os que, por ato seu, perderem o direito a reunirem-se a outros, e não contra os que se acham sem armas. Contra esses, as medidas policiais são contrárias à Constituição e puníveis segundo as leis” (grifei). **Vê-se, portanto, que a liberdade de reunião configura meio inteiramente vinculado ao concreto exercício da liberdade de expressão, cuja manifestação se acha constitucionalmente garantida em nosso sistema jurídico.”**

No caso acima o Partido dos Trabalhadores apresentou *noticia criminis* contra uma manifestação que foi de fato realizada pelos apoiadores ao Presidente Bolsonaro no dia seguinte (08/05/2020) CONTRA OS MINISTROS DO STF, tendo sido negada a tese trazida pelo Partido Requerente. Outras recentes decisões também muito interessantes e que se assemelham ao caso vertente dizem respeito a dois precedentes do Tribunal Constitucional Alemão.

O Primeiro julgado em 15/04/2020 – EM PLENO PICO DA PANDEMIA NA ALEMANHA – a Corte Constitucional julgou PROCEDENTE a queixa constitucional impetrada contra o decreto da cidade de Gieben, situada no Estado de Hessen e reconheceu indevida a restrição à liberdade de reunião e manifestação. Em comentário a essa decisão, encontramos recente publicação no website www.migalhas.com.br^[1] que assim manifestou repúdio ao Decreto Municipal que proibia aglomerações na Alemanha em pleno período de pandemia, senão vejamos:

[...] Além disso, a análise da compatibilidade da demonstração pública com a vedação do Decreto estadual precisa ser feita considerando todas as circunstâncias do caso concreto, sob pena de se esvaziar o conteúdo do art. 8, inc. 1 da Lei Fundamental. Segundo o BVerfG, não foi essa, contudo, a postura da municipalidade, que simplesmente proibiu a realização do protesto sem considerar todas as circunstâncias do caso, inclusive que a manifestação iria



observar as medidas de proteção ordenadas para evitar o contágio do covid-19, como a manutenção da distância mínima entre os partícipes e o uso de máscaras apropriadas. Dessa forma, concluiu o Bundesverfassungsgericht, as cortes inferiores violaram o direito fundamental à livre associação do autor da queixa constitucional, razão pela qual o protesto, como dito, acabou se realizando.”

Outro caso de grande repercussão nacional foi a decisão BVerfG 1 BvQ 37/20, prolatada pelo 1o. Senado da Corte em 17/4/2020, envolvendo a proibição de ato público que seria realizado na praça do castelo (Schlossplatz), no centro de Stuttgart, capital do Estado Baden-Württemberg.

Este protesto visava chamar a atenção para os efeitos das medidas de combate à pandemia sobre os direitos fundamentais dos cidadãos. Segundo comentários a este segundo julgamento entendeu-se que:

“Isso ainda mais se justificava, disse o Tribunal Administrativo de Baden-Württemberg, pois os organizadores da passeata, ao contrário de Gießen, **não previram medidas para minimizar o risco de contágio, como a distribuição de máscaras ou a colocação de placas ou faixas a indicar a distância mínima exigível entre os demonstrantes.**

Dessa forma, Além de ter uma finalidade legítima, o ato do Poder Público era adequado, necessário e proporcional diante do atual cenário de pandemia, concluiu a Corte de apelação.

Mas nesse processo a Corte Constitucional **reafirmou novamente a relevância e o significado do direito à livre reunião e manifestação do art. 8 da GG, que tem papel constitutivo em uma ordem estatal livre e democrática, como a alemã.**

Daí decorre, disse o BVerfG, que leis infraconstitucionais não podem atingir o "núcleo duro", isto é, a essência desse direito, que é expressão da liberdade de formação da opinião pública.

O art. 8, inc. 1 da Lei Fundamental, disse a Corte, **protege a liberdade do indivíduo de, juntamente com outras pessoas, participar de discussões e manifestações destinadas à formação da opinião pública, inafastável no Estado democrático.**



Por isso, qualquer restrição a essa liberdade precisa ser lida à luz da significação fundamental do art. 8, inc. 1 da GG, acentuou o BVerfG. **Daí decorre que qualquer intervenção só pode ser admitida para proteger bens jurídicos de igual status axiológico e sob a estrita observância da proporcionalidade.**

A restrição ao direito à livre reunião não pode ser feita em abstrato pelo Poder Público ou pelo Parlamento, mas apenas in concreto, considerando todas as circunstâncias do caso individual, disse o Bundesverfassungsgericht, o que não ocorreu no caso sub judice.

E é dever dos órgãos competentes adotar uma postura cooperativa com os organizadores de manifestações e, ao invés de simplesmente proibir, buscar no caso concreto a adoção de medidas efetivas para minimizar riscos de contágio durante as demonstrações.”

Na hipótese vertente, é de se verificar que a proibição e/ou limitação na realização de atos públicos, bom que se registre, pacíficos, ordeiros, respeitando todas as normas de distanciamento social e com o uso de máscaras, ocasionam verdadeiro confisco aos direitos e prerrogativas mandamentais de nossa Constituição da República.

Pretende-se demonstrar nas citadas manifestações que as intenções dos apoiadores políticos com regras de higiene, distanciamento social, uso obrigatório de máscaras e estabelecimento de lotação máxima, será a melhor forma de colaborar com o Poder Público e ao mesmo tempo conscientizar a população.

Em suma, a decisão aqui reclamada determina que as pessoas sejam vilipendiadas em seus direitos e garantias fundamentais, mormente do exercício da maior das liberdades: a de reunião.

Ora, a determinação de se evitar o uso de distribuição do material de campanha e carreatas na realização da reunião designada para o dia 17/10/2020, deve ser de plano suspensa sob pena de se subverter a ordem constitucional e o próprio regramento constitucional. Vale aqui trazer-se à baila lição do eminente Ministro Celso de Mello em sua cátedra O Direito Constitucional de Reunião em que afirma:



“[...]

a) O direito constitucional de reunião constitui faculdade constitucionalmente assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País; b) Os agentes públicos não podem, sob pena de responsabilidade criminal, intervir, restringir, cercear ou dissolver reunião pacífica, sem armas, convocada para fim lícito; c) O Estado tem o dever de assegurar aos indivíduos o livre exercício do direito de reunião, protegendo-os, inclusive, contra aqueles que são contrários à assembleia; **d) o exercício do direito de reunião independe e prescinde de licença da autoridade policial;**[...] h) o direito de reunião, permitindo o protesto, a crítica e a manifestação de ideias e pensamento, constitui instrumento de liberdade dentro do Estado Moderno.” (MELLO, Celso de. O Direito Constitucional de Reunião. RJTJSP. São Paulo: Lex Editora, 1978. p. 23.”

Em situação como a dos autos o TRE/PI vem decretando a ilegalidade das recomendações, destacando o MS n. 0600367-67.2020.6.18.0000 e MS n.0600393-65.2020.6.18.0000, no qual sua excelência o relator destaca:

“(…)

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Tais requisitos estão presentes no caso em análise. Explico.

O fato é que o Ministério Público Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, em virtude da Pandemia, impôs medidas restritivas eleitorais, através da Recomendação nº 30/2020 (ID nº 4990570), aos Partidos Políticos, Coligações e candidatos que venham a ser escolhidos em Convenção.

A citada Recomendação, além de estabelecer normas sobre a realização de atos eleitorais, traz advertências pelo seu descumprimento, vejam:

“Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações



em sede de ações eleitorais, cíveis ou criminais; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações eleitorais, cíveis ou criminais; d) fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento desta recomendação, devendo encaminhar à Promotoria Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, pelo e-mail21.promotoria.eleitoral@mppi.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. (Grifei)

Assim, evidenciado os efeitos do ato coator na ação de tutela inibitória ajuizada pela Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral e atacados pelo juízo de piso, demonstram a extrapolação dos limites, na medida em que estabelece normas restritivas e ameaças pelo seu não cumprimento.

Por oportuno, as medidas de prevenção aplicáveis ao pleito eleitoral já se encontram disciplinadas nas leis e resoluções do TSE, sendo inescusável o conhecimento da lei (ignorantia legis).

Por relevante, no mesmo sentido já há decisão monocrática deste Regional, de 22 de setembro de 2020, nos autos do Processo 0600357-23.2020.6.18.000, de Relatoria do Desembargador Erivan José da Silva Lopes. Outra decisão recente, de 13 de outubro de 2020, nos autos do Processo n.0600393-65.2020.6.18.0000, da lavra do Juiz TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, decidindo sobre o caso da Coligação Juntos Por Corrente, todas no mesmo sentido

Esse entendimento também vem sendo aplicado pelo E. TJPI, em decisão recente da lavra da Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, nos autos do AI nº 0756626-25.2020.8.18.0000 (em anexo).

Nesse viés, não bastasse toda fundamentação acima exposta corroborando violações à vários direitos constitucionais que não foram observados, tem-se que o próprio Estado do Piauí também editou o Decreto Estadual nº 19.187/2020 que autoriza a realização de eventos públicos em todo o Estado.

Além disso, o Estado do Piauí também já possui o Decreto Estadual nº 19.055/2020, que fixa multa em caso de descumprimento das regras sanitárias, não havendo necessidade de ser ajuizada ação inibitória para aplicação de mais multas, sob pena de caracterizarem-se *bis in idem*, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio.



Dessa forma, comprovada a violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes ao direito de reunião, garantido como direito fundamental na constituição federal, requer seja concedida a segurança para cassar a decisão de piso.

IV.2 – DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DA PARIDADE DE ARMAS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO APENAS CONTRA UMA COLIGAÇÃO - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF)

O ajuizamento da ação originária em face apenas da coligação dos Impetrantes viola frontalmente o direito de isonomia e da paridade de armas.

Apesar da tentativa do juiz de piso de ajeitar a clara violação ao princípio da isonomia da paridade de armas estendendo a decisão a todas as coligações, decidindo, como dito, **ULTRA PETITA**, resta claro que a ação visava atingir única e exclusivamente os Impetrantes, o que é inadmissível.

Ora, consoante se vê dos documentos acostados, a oposição também realizou e vem realizando eventos da mesma natureza, sem qualquer intervenção do Ministério Público Eleitoral, o que não pode ser admitido em face apenas de uma das coligações.

Desse modo, flagrante é a violação ao direito de isonomia e da paridade de armas, de modo que a decisão de piso deve ser cassada em todos os seus termos.

A autoridade coatora também não observou que os pedidos constantes da petição inicial, todavia, afrontam diretamente o poder discricionário dos Impetrantes em reunir-se pacificamente para realizarem publicidade de seus atos políticos, o que tornou em violar o art. 5º, II, da CF (princípio da legalidade).

Com efeito, o controle judiciário sobre os atos administrativos deve limitar-se à apreciação de eventuais vícios de legalidade/legitimidade, não adentrando no mérito administrativo.

Aliás, pior se torna quando a decisão vai além dos pedidos.



Nesse sentido, decidiu recentemente o TJDF pela impossibilidade de ingerência do Judiciário no caso como dos autos, senão veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO POPULAR. REQUERIMENTO DE PROIBIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE MANIFESTAÇÃO NO ÂMBITO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL. PANDEMIA DE COVID-19. LICENÇA DO PODER PÚBLICO. DIREITO DE REUNIÃO. CF, ART. 5º, XVI. INCABÍVEL A INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO ASSUNTO. RECURSO IMPROVIDO”. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela formulada pelo autor, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional consistente na proibição de qualquer tipo de manifestação no âmbito territorial do Distrito Federal, sob pena de imposição de multa aos participantes. 2. A ação popular visa à proteção do patrimônio público contra atos ilegais e lesivos. Qualquer cidadão será parte legítima para ajuizar a ação e requerer a declaração de nulidade do ato que tenha representado ameaça aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei 4.717/65). 3. É certo que as medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus. **4. No entanto, a Constituição da República garante o direito de reunião das pessoas, pacificamente, sem armas, em locais públicos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso da autoridade competente (CF, art. 5º, XVI).**5. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário a formulação de políticas públicas e a determinação de restrições quanto à circulação de pessoas, sendo esta atribuição do Poder Executivo Distrital. 6. Ao Executivo, incumbe a implementação de medidas para a contenção da pandemia, não podendo o Poder Judiciário adentrar nessa esfera e proibir eventual reunião de pessoas, restringindo o direito de ir e vir. 7. Assim, incabível o deferimento de provimento jurisdicional consistente na proibição de qualquer tipo de manifestação no âmbito territorial do Distrito Federal. 8. Correta a r. decisão recorrida quando salienta: "De mais a mais, fácil ver, então, que essa propulsão ao adensamento social em passeatas e reuniões é fruto de uma opção política - a politização da pandemia - o que deriva de uma postura pessoal e, nesse ponto, não há como o Poder Judiciário impor a restrição de ir e vir. Acerca do perigo de dano, em que a vulnerabilidade social para com a contaminação mostra-se como viga mestra



do pedido, certo é que de acordo com os relatos e documentos que instruem a inicial, assim não se pode considerar. A vulnerabilidade social em face da pandemia está disseminada, ela não deriva apenas de uma aglomeração, mas do simples contato com uma pessoa infectada, seja na fila do supermercado, nas padarias abertas, nas agências bancárias em atendimento ainda que restrito, lojas de móveis, óticas (recentemente abertas), etc. Desta feita, apesar de louvável a iniciativa do autor popular no que tange à medida assecuratória pretendida, essa não se mostra viável pelo crivo jurídico. Não se adéqua aos elementos legais, tampouco os motivos se mostram justificáveis a demonstrar que a partir de eventual deferimento se evitaria o aumento das internações ou a falácia do sistema público de saúde distrital, haja vista que não estamos diante de um poder público omissivo, mas atento à realidade estatística e fática. Tampouco o pedido alternativo em sede de tutela de urgência poderá ser acolhido, conquanto certo que o Governo detém poder de polícia imanente a seus atos na contenção da pandemia, e não pode ser substituído pelo Poder Judiciário. Ao que até aqui consta em termos de atos governamentais publicados, não há a consideração do risco ao colapso do sistema de saúde instituído pelas manifestações realizadas. Acresça-se a isso que as fiscalizações não param, têm sido levadas a efeito pelo DF Legal e a mídia não cessa de veicular a ascendente presença dos encarregados nos locais que se mostram resistentes às medidas de prevenção até aqui adotadas. Reprise-se que se as aglomerações estão tomando crivo político e isso tem suplantado a razão para desembocar no aventuramento ao risco pessoal, sucedendo que o crivo sociológico da ocorrência não se presta como critério jurídico para decisão favorável à parte autora" (Juíza Sandra Cristina Candeira de Lira). 9. Recurso improvido.

(TJ-DF 07119933220208070000 DF 0711993-32.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

É certo que as medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

A Constituição da República, no entanto, garante o direito de reunião das pessoas, pacificamente, sem armas, em locais públicos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso da autoridade competente (CF, art. 5º, XVI).



Não cabe, pois, ao Poder Judiciário a formulação de políticas públicas e a determinação de restrições quanto à circulação de pessoas, sendo esta atribuição do Poder Executivo Municipal.

Ao Poder Executivo, incumbe a implementação de medidas para a contenção da pandemia, não podendo o Poder Judiciário adentrar nessa esfera e proibir eventual reunião de pessoas, restringindo o direito de ir e vir.

Ocorre, todavia, que a decisão atacada vai mais além, inibindo os Impetrantes de distribuírem seu material de campanha e restringindo a realização de carreatas/passeatas sem que tenha sido apresentado qualquer documento técnico comprovando risco de disseminação de doença, o que viola o direito de reunião de todo cidadão.

Nesses casos, imperioso é a apresentação de documento hábil que comprovasse a possibilidade real de disseminação, haja vista que as fotos colacionadas por si só não tem o condão de emitir juízo de valor para fins de análise judicial.

Não cabe ao poder judiciário interferir na forma de administração dos Partidos Políticos e de seus participantes, quando este não comete qualquer ilegalidade, sob pena de ferir frontalmente o basilar princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade.

Destarte, diante de toda essa argumentação, demonstra-se que os efeitos da decisão agravada podem ser irreversíveis.

V – MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA- SITUAÇÃO CONTRALADA DO COVID – MENOS DE 09 CASOS ATIVOS.

-

Outro ponto que chama a atenção é que no caso específico de Redenção do Gurguéia-PI, a situação está controlada, em razão do trabalho desenvolvido pela Secretaria de Saúde do Município e conscientização da população, visto ter apenas 09 (nove) pessoas com COVID e apenas uma internação.

No entanto, o juiz de piso ao decidir se fundamenta em casos de COVID registrados no Município de Bom Jesus-PI, não sendo citado sequer a situação do Município de Redenção do Gurguéia-PI.



Este fato possui uma singularidade, isto porque o Município de Redenção do Gurguéia é diferente da maioria das cidades piauiense, como é o caso da Cidade de Bom Jesus-PI, não podendo receber os Impetrantes tratamento idêntico as Coligações de Bom Jesus-PI, visto que absolutamente diferentes.

Desse modo, não há justificativa para tanto rigor, e muito mais quando o rigor vem acompanhado de decisão **ULTRA PETITA**.

Os atos de campanha também não garantias legais, necessárias para que a população conheça as proposta dos candidatos, e sua limitação sem qualquer dado concreto e evidente de contaminação em massa, não pode servir de fundamento para realização de atos democráticos e livres.

Por este motivo, a decisão guerreada deve ser cassada.

VI - DO PEDIDO DE LIMINAR

-

Restam presentes os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada, senão veja-se: *fumus boni iuris*, consubstanciada na **ofensa direta e literal ao art. 5º, caput e, XVI, da CF** e a comprovação da flagrante afronta à autoridade da decisão na ADPF 187/DF e da tese jurídica veiculada na ADI nº 1.969/DF, eis que restringiu os atos políticos previstos na realização da inauguração do comitê e carreata dos Impetrantes, previsto para 17/10/2020, bem como determinou que se ABASTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATO DE CAMPANHA, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ter ajuizado ação em face de apenas uma das coligações, importando em violação ao direito de isonomia e paridade de armas e o impedimento de transporte de manifestantes em carrocerias de veículos, tradicionalmente realizado em todo Estado do Piauí, por se tratarem de carreatas em que os veículos não ultrapassam a velocidade de 20 km.

Já o *periculum in mora*, está demonstrado na medida em que o comitê será inaugurado em 17/10/2020 e a demora na prestação jurisdicional ocasionará e já está causando gravame potencial na vida dos Impetrantes, visto que estão com seu direito de reunião flagrantemente violados, por intimidação do MPE, que determinou uma série de medidas já vigentes por outros Decretos e restringiu ainda mais manifestações culturalmente realizadas em todo o Estado do Piauí.

Assim, necessário o deferimento da liminar pleiteada, a fim de que seja cassada a decisão de piso, já que devidamente comprovado nos autos que os Impetrantes preencheram todos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



VII - DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requerem os Impetrantes:

a) a concessão de **medida liminar**, *inaudita altera pars*, para que sejam suspensos os efeitos da liminar recorrida, até o julgamento final da lide, em virtude de violação ao art. 5º, XVI, da CF, ao art. 9º do CPC (princípio da não surpresa), bem como por violação ao princípio da legalidade, com imediata comunicação ao Juiz “a quo”, com o fim de **suspender** os efeitos da referida decisão até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança pelo Plenário do TRE-PI, já que devidamente comprovado nos autos que os Impetrantes preencheram os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

b) a notificação da digna autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, e a intimação do Representante do Procurador Regional Eleitoral;

c) a intimação da pessoa jurídica interessada (AGU), para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009);

d) **no mérito**:

e) a concessão da segurança, em definitivo, para cassar a ordem e torná-la sem efeito, em face dos argumentos apresentados;

Dá à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

E. Deferimento.

Teresina-PI, 16 de outubro de 2020.



ISMAEL PARAGUAI DA SILVA

OAB/PI n° 7235

NAIRA GUIMARÃES AMORIM

ADVOGADA – OAB/DF 61852

[1]

<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/325145/tribunal-constitucional-alemao-garante-direito->

